



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.915431/2012-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.024 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2020
Recorrente MOTRIX TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/12/2010 a 31/12/2010

PROVAS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE DE PROVAR O DIREITO CREDITÓRIO DESDE A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, QUANDO RETIFICADA A DCTF.

É ônus do contribuinte provar que o crédito requerido é líquido e certo, segundo legislação vigente e jurisprudência dominante na manifestação de inconformidade ou na impugnação ao despacho decisório.. Juntada de provas na fase recursal só é aceitável se demonstrado pelo contribuinte uma das exceções do art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72. Não demonstrado pelo contribuinte o seu direito ao ressarcimento/compensação do crédito declarado por meio de documentos contábeis e fiscais, após retificada a DCTF, vedado a admissão ao crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a conversão do julgamento do recurso em diligência, proposta pela conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Participaram do presente julgamento as Conselheiras: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-001.024 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.915431/2012-98

Relatório

Trata-se de recurso administrativo voluntário contra o acórdão proferido pela DRJ/JFA que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, aqui Recorrente.

Rememorando os fatos, a Recorrente transmitiu pedido de compensação n.º 34142.54281.140211.1.3.04-0660 a fim de compensar crédito de Cofins oriundo de pagamento a maior via DARF no valor R\$ 35.148,49, arrecadado em 25/01/2011, com débito de Cofins para o período de 12/2010.

Entretanto, não fora homologado, porque inexistente o crédito.

Ato seguinte, a Recorrente identificou que a não homologação decorreu de erro no preenchimento da DCTF e, por isso retificou a Declaração e, posteriormente, apresentou manifestação de inconformidade informando o equívoco e o ajuste no lançamento dos valores na DCTF apresentando, para tanto, a DCTF retificadora e os documentos de representação.

Recebidos os autos à 1ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a manifestação de inconformidade pela Recorrente, sob o fundamento de serem insuficientes os elementos probatórios trazidos pela Recorrente a demonstrar a certeza e liquidez do crédito pretendido, segundo ementado (fls. 42/45 dos autos):

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação da DCTF, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório que denegou o direito creditório pleiteado.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada em 24/11/2014, a Recorrente cuidou de interpor recurso administrativo voluntário em 12/12/2014, arguindo a existência de crédito passível de compensação devendo, por isso, ser homologada a DCOMP 34142.54281.140211.1.3.04-0660, ora discutida.

Oportunamente, apresentou os seguintes documentos: DCTF original e retificadora, Dacon 12/2010, DARF's Pis e Cofins pagos em 12/2010, DIPJ 2011, Livro Diário 12/2010, Livro Razão 12/2010, Planilha de Cálculo do Pis e Cofins, PER/DCOMP e Apuração do ISS e do ICMS.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos formais de admissibilidade, especialmente quanto ao limite de alçada das Turmas Extraordinárias, em atendimento ao RICARF, portanto, dele conheço.

Na decisão recorrida restou vazado:

Com efeito, cumpre elucidar ainda que, nos moldes do art. 214, do Código Civil, para a desconsideração da confissão de dívida por erro de fato, o equívoco deve ser devidamente comprovado, sendo do sujeito passivo (assim como ocorre em relação à comprovação do indébito) o encargo probante da circunstância, por aplicação do já comentado art. 333, I, do CPC. E isto deve ser feito por intermédio de documentos robustos, especialmente dos assentamentos contábeis/fiscais do contribuinte, não sendo suficiente, por si só, como prova, a mera apresentação da DCTF retificada ao conhecimento do Despacho Decisório.

Observe que a improcedência da manifestação de inconformidade da ora Recorrente se deu, exclusivamente, pela insuficiência de provas quanto à higidez do crédito pleiteado em DCTF retificada.

Isso porque o valor originalmente declarado não era o mesmo que aquele lançado na DCOMP.

Assim, entendo que a questão gira em torno do aceite das provas apresentadas pela Recorrente na fase recursal.

É cediço que a DCTF constitui confissão de dívida, porque é nela que o contribuinte confessa os seus débitos e lança o crédito tributário passível de ressarcimento/compensação oriundo de pagamento indevido ou a maior, segundo legislação vigente.

Sendo, ainda, possível o ressarcimento/compensação do crédito declarado no PER/DCOMP até mesmo, sem a retificação da DCTF, com base no art. 165 do CTN, ao não condicionar o direito à compensação e restituição pelo contribuinte ao cumprimento de certos requisitos formais, porque a retificação de DCTF para reduzir o valor do débito, para ser válida, precisa estar acompanhada de documentação idônea a motivar a correção, segundo o CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Repisa-se: é ônus do contribuinte provar o direito pleiteado, ou seja, é dever da Recorrente provar o seu direito creditório mesmo após as retificações necessárias, para tanto, apresentando os documentos fiscais e contábeis desde a impugnação/manifestação de inconformidade.

No caso em tela, a Recorrente não apresentou qualquer elemento probatório na manifestação de inconformidade, além da DCTF retificadora restando, dessa forma, não observado o seu ônus que previsto no Art. 373 do CPC¹ e no art. 28 do Decreto nº 7.574/2011².

Nessa linha, correta a decisão recorrida.

¹ CPC. Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

² Decreto 7.574/2011. Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36).

Isso porque, segundo o Princípio da Verdade Material, está precluso o direito do contribuinte para inserir novas provas na fase recursal, porque a oportunidade de produção de provas pelo contribuinte é em momento pretérito segundo previsão expressa nos artigos 16 e 17 do Decreto n.º 70.235/1972, a saber:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui;(Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.(Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.(Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

Art. 17.Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.(Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

Apesar de entender que a dilação probatória tardia não é absoluta, a Recorrente se descuidou ao não juntar um mínimo de provas em conjunto a DCTF retificadora na primeira defesa apresentada, como por exemplo a DIPJ, o DACON ou até mesmo o Livro Razão, qualquer outro documento que fosse possível cotejar para localizar os valores pleiteados.

Ou seja, o início da fase de produção de provas se deu, apenas, nesse momento processual, o que já não é mais possível.

Corroborando, cabe citar o recente precedente do CSRF, sobre o tema:

Acórdão n.º 9303-008.093

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2007 a 30/06/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto n.º 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4º e 5º da Instrução Normativa da RFB n.º 1.300/ 2012.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto n.º 70.235/72.

Dessa forma, não demonstrado pela Recorrente a ocorrência de qualquer exceção daquelas elencadas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto n.º 70.235/72, não há que se aceitar “novas” provas nesta fase, sob pena de supressão de instância.

Isto posto, afastado qualquer argumento da Recorrente em torno da Verdade Material e do Formalismo Moderado.

Ao todo exposto, conheço do recurso administrativo voluntário da Recorrente e nego provimento pelas razões elencadas, mantendo incólume a decisão recorrida.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa